CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 15/2025
Autoria: **Vereador Kiki Bispo**
Ementa: "Isenta os permissionários de transportes escolar, mototaxistas e taxistas, em posse dos seus respectivos veículos, devidamente padronizados, do pagamento do estacionamento rotativo de salvador – Zona Azul, neste Município".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de histórico legislativo, importante apontar o PLE-170/2024[3], o PLE-232/2022[4] e o PLE-25/2022[5], arquivados nos termos do art. 184[6] do Regimento Interno, e que dispunham sobre a isenção da Zona Azul para outros beneficiários.

- Ainda, com fito de consubstanciar a matéria, relevante destacar a Lei nº 3.705/1987[7], que "Dispõe sobre os sistemas de estacionamentos periféricos, de alta rotatividade e de zonas azuis e dá outras providências."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Por fim, consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[8] do Regimento Interno.

Salvador, em 5 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-170/2024**: Dispõe sobre a isenção do pagamentos aos profissionais de saúde que prestem serviços de atendimento domiciliário das áreas de estacionamento rotativo (Zona Azul) no Município de Salvador, e dá outras providências.
[4] **PLE-232/2022**: Dispõe sobre a isenção de pagamento de quaisquer valores, aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (STIP) pela permanência em estacionamentos públicos abertos do município de Salvador (Zona Azul), desde que destinada ao embarque e desembarque de passageiros.
[5] **PLE-25/2022**: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de Zona Azul para pessoas com deficiência e idosos no Município de Salvador e dá outras providências.
[6] **RICMS: Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto: I - Projetos de autoria do Poder Executivo; II – Proposições já aprovadas em primeira discussão; III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito**. § 1º** Caberá a qualquer Vereador solicitar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da Legislatura, o desarquivamento de qualquer Projeto apresentado naquela imediatamente anterior, o qual seguirá a tramitação regimental da fase em que fora arquivado. **§ 2º** O Requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá conter indicação da natureza da proposição e seu respectivo número.
[7] **Lei nº 3.705/1987**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fqmue
[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.